

DECISÃO N° 1791204, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25741.293825/2020-77

AI5 nº 1132372208 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL.

A empresa SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL foi autuada em 14 de abril de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 102, art. 104, art. 105, Inciso II e X do art. 109 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; incisos II e V do art. 19, § 2º do art. 13 da Resolução RDC 91, de 30 de junho de 2016; ANEXO I, §1º do Artigo 30; Artigos 34, 38, 39, 40, 41, 51, 52; Parágrafo Único do Artigo 59; art. 62; art. 79; § 2º do art. 89 da Resolução RDC nº 56 de 06 Agosto de 2008;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao REINSPECIONAR as instalações físicas do Terminal Alfandegado em epígrafe, em 08/04/2020, conforme Termo de Inspeção Sanitária nº 15/2020, constatamos que alguns itens da Notificação nº 21/2020 (em anexo) lavrados em 05.03.2020, não foram cumpridos, dos quais destacamos a seguir: Item 2 - Não foi feita a LIMPEZA GERAL de algumas áreas do recinto, entre elas paredes, telhados, as telas do armazém; não foram retirados os entulhos armazenados em toda a extensão do terminal e não foram providenciados a capina do matagal. Item 3 - não foi apresentado o Programa Integrado de Controle de Vetores. Item 4 - Não foi entregue à autoridade sanitária o relatório descritivo das atividades de controle e monitoramento realizadas, incluindo as medidas corretivas, os registros com o método de controle e aplicação, as dosagens utilizadas por edificação e as substâncias ativas do(s) produtos domissanitário (s) utilizado(s) nas concentrações de uso permitidas, bem como os resultados observados para cada espécie controlada. Item 5 - Não foram disponibilizados nas instalações sanitárias artigos descartáveis para a higiene

peçoal e em um dos sanitários não havia nem produto líquido para higienização das mãos. Item 6 - Não foi providenciado o conserto das válvulas de descarga do sanitário coletivo, substituição das tampas dos vasos sanitários, ralos sifonados e lixeiras com tampas e reparo na rede hidráulica (tubulação exposta). Item 7 - Não foram apresentados os laudos de natureza microbiológica e, natureza físico-química da água potável ofertada na área sob sua responsabilidade. Item 8 - os pontos de água potável não foram devidamente identificados. Item 9 - Não foram apresentados os certificados ou os registros de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água Potável instalados. Item 10 - Não foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos -PGRS. Itens 11, 14 e 15 e - Não foi definida uma área sanitariamente e ambientalmente adequada com vistas a correta segregação e armazenagem temporária dos resíduos sólidos, foi observada a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois verificamos que os recipientes e containers de acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos não atendem as especificações das normas técnicas e ainda apresentam-se “transbordando” ou seja, o acondicionamento nos respectivos recipientes ultrapassam 2/3 de sua capacidade; observamos resíduos contaminados misturados a outros tipos de resíduos e alguns recipientes encontram-se sem identificação e/ou simbologia da classe; verificamos lonas com água parada possibilitando a criação de abrigos para a fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos vetores. Item 13 - não foi apresentado o Plano de Limpeza e Desinfecção do pátio.

[...]

Notificada da autuação em 16 de abril de 2020 (fls. 2-3), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de janeiro de 2022 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-38, como o Termo de Inspeção nº 07/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SFSUL (em 04/03/2020); o Termo de Inspeção nº 15/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SFSUL (em 14/03/2020) e a Notificação nº 21/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SFSUL (em 05/03/2020), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem estar atentos às responsabilidades quanto ao controle de espécimes da fauna sinantrópica nociva à saúde que diz respeito a situações que podem causar dano à

saúde de trabalhadores e usuários dos serviços prestados no âmbito portuário, de acordo com o que preconiza a seção IV da Resolução-RDC nº 72, de 2009.

Por outro lado, as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteiras devem apresentar à ANVISA, quando solicitado, o Certificado de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios da rede de distribuição de água potável, fornecido pela empresa responsável pelo procedimento. Devem também apresentar à ANVISA, quando solicitado, laudos de natureza microbiológica e físico-química da água para consumo humano ofertada na área sob sua responsabilidade, coletadas a partir de pontos previamente definidos no plano de amostragem e garantir que todos os sistemas estejam devidamente identificados, a partir da utilização de cores normatizadas e textos de advertência no traçado das redes e nos pontos de consumo, como determina a Resolução-RDC nº 91, de 2016, nos artigos 13 e 19.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 56), é primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assim estabelecida:**

- a) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) pela ausência de um conjunto de ações integradas, eficazes e contínuas relativas ao Programa Integrado de Vetores, (risco alto);
- b) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) pela inexistência de um Plano de Limpeza e Desinfecção, (risco alto);
- c) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) pela ausência de Boas Práticas no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, (risco alto); e (ok)
- d) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por assim como a falta de acompanhamento e comprovação dos requisitos técnicos e documentais acerca do abastecimento de água para consumo humano, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/03/2022, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1791204** e o código CRC **0C927609**.
